

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 9 de Agosto de 2004

II

Série

Número 97

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURAE DA EDUCAÇÃO
Portaria n.º 148/2004

Aprova o regulamento de formação dos profissionais de Informação Turística.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E
DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 148 /2004****APROVAO REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE
INFORMAÇÃO TURÍSTICA**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M, de 20 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/85/M, de 23 de Agosto procede à adaptação a nível da Região Autónoma da Madeira, do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/M, de 28 de Dezembro, procedeu à regulamentação das categorias profissionais de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional, correio de turismo, guia de mar, guia de montanha e recepcionista de turismo.

Em execução do disposto no n.º 2 do art.º 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M, de 20 de Março, a Portaria n.º 188/92, de 9 de Julho, fixou as normas para a formação dos profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira, definindo as condições de acesso, os planos de estudo e o regime da avaliação de conhecimentos dos respectivos cursos;

À data da publicação da referida Portaria, a Secretaria Regional do Turismo e Cultura detinha a tutela da formação de profissionais de informação turística, através da então denominada Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, actualmente designada de Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, sob a tutela da Secretaria Regional de Educação, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/M, de 12 de Maio, facto que justifica a sua alteração;

Dada a evolução da actividade turística porque as profissões têm carácter dinâmico, havendo alteração nas funções e com a definição do perfil dos profissionais, torna-se necessário proceder a ajustamentos nas condições de acesso e na estrutura curricular;

Acresce que a referida Portaria tem suscitado algumas dificuldades de interpretação que urge clarificar;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M, de 20 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/85/M, de 23 de Agosto, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Julho e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/M, de 12 de Maio e o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/M, de 25 de Março, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

**Artigo 1.º
(Objecto)**

- 1 - O presente diploma aprova o regulamento para a formação dos profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - São aprovados os seguintes cursos de acesso à actividade profissional, na área do turismo e os respectivos planos curriculares:
 - a) curso de motoristas de turismo
 - b) curso de guias de mar
 - c) curso de guias de montanha
 - d) curso de guias-intérpretes regionais.

**Artigo 2.º
(Cursos ministrados por entidades privadas)**

- 1 - Os cursos de formação a ministrar por estabelecimentos particulares de ensino ou outras entidades privadas são autorizados por despacho do Secretário Regional de Educação.

- 2 - As entidades referidas no número anterior devem observar as normas previstas na presente Portaria.

**Artigo 3.º
(Condições de admissão)**

- 1 - São admitidos aos cursos referidos no número 2 do artigo 1.º os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 12.º ano de escolaridade;
 - b) aprovação numa prova de admissão;
- 2 - Aos candidatos ao curso de motoristas de turismo é também exigido carta de condução.
- 3 - Aos candidatos estrangeiros deverá ser ainda exigida o domínio escrito e oral da língua portuguesa.

**Artigo 4.º
(Prova de admissão)**

- 1 - A prova de admissão referida no artigo anterior consta dos seguintes elementos:
 - a) Avaliação Psicológica;
 - b) Prova escrita de 2 idiomas estrangeiros, sendo uma das provas de Inglês;
 - c) Para os candidatos estrangeiros a prova de idiomas não poderá ser o da língua mãe.

**Artigo 5.º
(Condições especiais de admissão)**

- 1 - Também poderão ser admitidos aos cursos de Motoristas de Turismo, Guias de Mar e Guias de Montanha os candidatos maiores de 25 anos, detentores de escolaridade obrigatória que não possuem o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante aprovação num exame.
- 2 - O exame será da responsabilidade de um júri constituído por um representante da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, um profissional da área e os professores/formadores de línguas estrangeiras.
- 3 - O exame constará das seguintes provas:
 - a) Entrevista individual de avaliação de conhecimentos e de motivação.
 - b) Prova oral de duas línguas estrangeiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, o Inglês.

**Artigo 6.º
(Regime de avaliação)**

- 1 - É adoptado o regime de avaliação contínua em todos os cursos de formação abrangidos pela presente Portaria.
- 2 - O regime de avaliação referido no número anterior baseia-se nos seguintes elementos:
 - a) Regime presencial obrigatório;
 - b) Participação activa dos formandos na realização de trabalhos práticos individuais e colectivos, sob a orientação dos docentes;
 - c) Realização de provas;
 - d) Realização de exames finais para os formandos que não obtenham aproveitamento por disciplina, igual ou superior a 10 valores e não inferior a 8 valores no final do ano lectivo;
 - e) Os formandos que obtenham em qualquer disciplina nota inferior a 8 valores ficam reprovados nessa disciplina;
- 3 - As classificações são atribuídas de acordo com a ponderação entre os resultados dos testes semestrais e o aproveitamento no decurso das aulas.

- 4 - Os exames mencionados na alínea d) do n.º 2 consistem na realização de provas escritas:
- a) a classificação mínima exigida para aprovação nos exames é de 10 valores;
 - b) se o formando obtiver uma classificação no exame escrito inferior a 10 valores mas não inferior a 7 valores, será submetido a um exame oral, sendo a nota final a média dos exames escrito e oral;

5 - As classificações mínimas exigidas por disciplina para efeitos de transição de ano ou de admissão à Prova de Aptidão Profissional é de 10 valores.

6 - A avaliação para efeito de passagem de “Carteira Profissional” constará de uma Prova de Aptidão Profissional.

Artigo 7.º
(Prova de Aptidão Profissional)

- 1 - A Prova de Aptidão Profissional tem carácter de prova de desempenho profissional, a qual consiste numa prova prática perante um júri.
- 2 - O conteúdo da prova será afixado na entidade formadora com um mês de antecedência relativamente à data da prova.
- 3 - A Prova de Aptidão Profissional realizar-se-á entre 15 a 20 dias após a afixação da pauta de avaliação referente ao último semestre.
- 4 - A classificação final dos candidatos submetidos à Prova de Aptidão Profissional é de APTO e NÃO APTO.
- 5 - A classificação deverá incidir cumulativamente sobre a qualidade da prova prestada e sobre as classificações obtidas ao longo do curso.
- 6 - A Prova de Aptidão Profissional do curso de formação de Guias-Intérpretes Regionais consiste na apreciação feita pelo júri sobre o estudo da região realizado pelos formandos.

Artigo 8.º
(Júri)

- 1 - A Prova de Aptidão Profissional realiza-se perante um júri constituído pelos seguintes elementos: um representante da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira que preside, um representante da Direcção Regional do Turismo, um representante do sindicato, um representante da associação patronal do sector, três professores/formadores da componente tecnológica e os professores/formadores de línguas estrangeiras.
- 2 - Cada elemento do júri dispõe de um voto, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3 - Sempre que se justifique poderá ser solicitada a participação de outros elementos.

Artigo 9.º
(Faltas)

- 1 - Os formandos dos cursos de formação que derem um número de faltas superior a um quarto das aulas programadas, serão automaticamente reprovados.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, excepcionalmente os formandos poderão apresentar à entidade formadora um requerimento para apreciação da relevância das faltas.

Artigo 10.º
(Certificados)

- 1 - Serão concedidos certificados aos alunos que obtenham classificação de APTO na Prova de Aptidão Profissional.
- 2 - Os certificados constituem prova de habilitações necessárias à passagem das “Carteiras Profissionais”.
- 3 - A emissão dos certificados dos cursos é da competência da Escola Profissional de Turismo e Hotelaria da Madeira.

Artigo 11.º
(Línguas estrangeiras)

As línguas estrangeiras a leccionar nos cursos de formação devem ter em consideração os fluxos de turistas dos diferentes países emissores.

Artigo 12.º
(Duração dos Cursos)

- 1 - Os cursos de formação de acesso à actividade profissional referidos no número 2 do artigo 1.º são constituídos por uma só fase e têm uma duração que varia entre as 670 e as 840 horas, à excepção do curso de formação de Guias-Intérpretes Regionais.
- 2 - O curso de formação de Guias-Intérpretes Regionais tem a duração de 3 semestres (1240 horas) e é constituído por duas fases:
 - a) A 1.ª fase tem a duração de 2 semestres com o plano curricular estabelecido no Anexo I do presente diploma;
 - b) No final da 1.ª fase, os formandos deverão submeter-se a uma prova oral final perante o júri previsto no artigo 8.º a fim de serem admitidos à segunda fase;
 - c) A 2.ª fase tem a duração de um semestre, visando a especialização local com carácter prático, devendo proporcionar conhecimentos sobre a região que especificamente lhe respeitam, designadamente o património monumental e artístico, equipamento hoteleiro, comunicações e transportes, produtos típicos e artesanais e gastronomia e vinhos;
 - d) No final da 2.ª fase, os formandos devem elaborar um estudo sobre a região em coordenação da equipa formativa;

Artigo 13.º
(Especificidades dos Cursos)

- 1 - O curso de formação de Motoristas de Turismo deve incluir itinerários e circuitos turísticos.
- 2 - O curso de formação de Guias de Mar deve incluir excursões e circuitos marítimos e com carácter interdisciplinar.
- 3 - O curso de formação de Guias de Montanha deve incluir itinerários e circuitos pedestres e com carácter interdisciplinar.
- 4 - O curso de formação de Guias-Intérpretes Regionais deve incluir circuitos turísticos, visitas de estudo a museus, palácios, monumentos e estabelecimentos hoteleiros, coordenadas com o plano das aulas e com carácter interdisciplinar;

Artigo 14.º
(Áreas Curriculares)

As disciplinas que integram os cursos de formação de Profissionais de Informação Turística bem como a carga horária semanal de cada uma delas, constam dos quadros anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 15.º
(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 188/92, de 9 de Julho.

Artigo 16.º
(Produção de Efeitos)

Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.
Assinada em 22 de Junho de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

O SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

ANEXO I

CURSO DE MOTORISTAS DE TURISMO

Componente	Disciplinas		N.º de horas semanais	Total de horas
Formação sociocultural	Língua e Cultura Portuguesa.....	Anual	2	60
	Relações Interpessoais.....	Anual	2	60
	Idioma estrangeiro I.....	Anual	4	120
	Idioma estrangeiro II.....	Anual	4	120
Formação científica	Geografia do Turismo da Madeira.....	Anual	3	90
	História da Madeira.....	Anual	3	90
Formação tecnológica	Introdução ao Turismo e Técnica Profissional.....	Anual	2	60
	Itinerários e Circuitos Turísticos da Madeira.....			
Total de Horas			22	670

CURSO DE GUIAS DE MAR

Componente	Disciplinas		N.º de aulas semanais	Total de horas
Formação sociocultural	Português.....	Anual	2	60
	Relações Públicas e Humanas.....	Anual	2	60
	Idioma estrangeiro I.....	Anual	4	120
	Idioma estrangeiro II.....	Anual	4	120
Formação científica	Geografia e Orientação.....	Anual	3	90
	História Económica e Social da Madeira.....	Anual	2	60
Formação tecnológica	Fauna e Flora Marítima da Madeira.....	Anual	4	120
	Primeiros Socorros.....	Anual	3	90
	Itinerários e Circuitos Turísticos da Madeira....	Anual	4	120 a)
Total de Horas			28	840

a) sendo que 50% das aulas deverão ser teóricas

CURSO DE GUIAS DE MONTANHA

Componente	Disciplinas		N.º de aulas semanais	Total de Horas
Formação sociocultural	Português.....	Anual	2	60
	Relações Públicas e Humanas.....	Anual	2	60
	Idioma estrangeiro I.....	Anual	4	120
	Idioma estrangeiro II.....	Anual	4	120
Formação científica	Geografia e Orientação.....	Anual	3	90
	História Económica e Social da Madeira.....	Anual	2	60
Formação tecnológica	Fauna e Flora Terrestre da Madeira.....	Anual	4	120
	Primeiros Socorros.....	Anual	3	90
	Itinerários e Circuitos Turísticos da Madeira.....	Anual	4	120 a)
Total de Horas			28	840

a) sendo que 50% das aulas deverão ser teóricas

CURSO DE GUIAS-INTÉRPRETES REGIONAIS

Componente	Disciplinas		N.º de horas semanais	Total de horas
Formação sociocultural	Português.....	Anual	2	60
	Idioma estrangeiro I.....	Anual	4	120
	Idioma estrangeiro II.....	Anual	4	120
	Relações Públicas e Humanas.....	Sem	2	30
Formação científica	História de Arte.....	Anual	4	120
	Geografia da Madeira.....	Sem	2	30
	História da Madeira.....	Sem	3	90
	História da Civilização e da Cultura em Portugal.....			
	Legislação.....	Sem	3	90
		Sem	2	30
Formação tecnológica	Etnologia./Etnografia da Madeira.....			
	Artes Decorativas.....	Sem	2	30
	Itinerários e Circuitos Turísticos da Madeira.....	Sem	2	30
	Introdução à Problemática do Turismo.....	Anual	4	120 a)
	Técnica Profissional.....	Sem	2	30
	Trabalho Projecto.....	Sem	2	30
Total de Horas			38	1230

a) sendo que 50% das aulas deverão ser teóricas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)